



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.782 - SP (2014/0236487-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : EDERSON LUIZ BONFIM (PRESO)
RECORRENTE : CHRISTPHER VITAL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : VALMIR ERNESTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E MEDIANTE FRAUDE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. RÉUS FORAGIDOS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o reclamo, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas na instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade das circunstâncias em que praticado o delito.

4. Caso em que os recorrentes estão sendo acusados pela prática de extorsão com restrição da liberdade da vítima, que ficou sob domínio dos acusados durante considerável período de tempo, tendo sido conduzida de uma cidade a outra, sendo constante e gravemente ameaçada pelo emprego de arma de fogo, visando a realização de saques bancários que atingiram elevada soma, e ainda de furto qualificado pelo emprego de fraude e concurso de agentes, ao efetuarem mais três saques utilizando-se do cartão e da senha bancária do ofendido, circunstâncias que bem evidenciam o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O fato de um dos recorrentes possuir outros registros criminais pela prática de crimes contra o patrimônio é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, demonstrando a periculosidade social e a real possibilidade de reiteração delitiva.
6. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, já que ordenada a prisão há quase um ano, até o momento o respectivo mandado não foi cumprido, é motivação suficiente para embasar a manutenção da custódia preventiva, a fim de salvaguardar a aplicação da lei penal.
7. Condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, quando há elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
8. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.782 - SP (2014/0236487-6)

RECORRENTE : EDERSON LUIZ BONFIM (PRESO)
RECORRENTE : CHRISTPHER VITAL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : VALMIR ERNESTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por EDERSON LUIZ BONFIM e CHRISTPHER VITAL DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC n. 0016297-97.2014.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 158, § 3º, 1ª parte - por seis vezes -, na forma do art. 71, c/c art. 155, § 4º, inciso II e IV - por três vezes - na forma do art. 71, todos do Código Penal, em concurso material.

Sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar, porquanto não demonstrado que, em liberdade, pudessem vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alegam que não haveria nos autos qualquer comprovação de que tivessem participado das condutas que lhe são imputadas.

Enfatizam que são primários, com bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa e família constituída, predicados que, somados ao fato de os delitos não terem sido perpetrados mediante violência ou grave ameaça, lhes permitiriam responder ao processo em liberdade.

Destacam que a segregação *ante tempus* somente teria sido decretada 50 (cinquenta) dias após os fatos, o que demonstraria a prescindibilidade da medida extrema.

Requereram, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, para que fosse revogada a prisão preventiva, expedindo-se contramandado de prisão em seus favores.

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam a este Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando o Magistrado singular que os mandados de prisão ainda não teriam sido cumpridos e que os autos estariam aguardando a realização de audiência, designada para o dia 26-2-2015 (fls. 213 e 214).

O Ministério Público opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.782 - SP (2014/0236487-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos infere-se que os recorrentes foram denunciados pela prática dos delitos tipificados no art. 158, § 3º, 1ª parte - por seis vezes -, na forma do art. 71, c/c art. 155, § 4º, inciso II e IV - por três vezes - na forma do art. 71, do CP, em concurso material, porque teriam constrangido a vítima, por diversas vezes, mediante ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, com o fim de obterem vantagem econômica, a efetuar diversos saques em caixas eletrônicos, totalizando em mais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em espécie, após o que, subtraíram, para ambos, R\$ 892,43 (oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), utilizando-se de um cartão bancário da vítima.

Extraí-se dos autos que a vítima foi abordada na cidade de Itu/SP pelos denunciados que, mediante grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, a constrangeram a sacar, direto do caixa bancário, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oportunidade em que EDERSON acompanhou o ofendido até o banco, enquanto CRISTPHER aguardava do lado de fora, num automóvel.

Na sequência, a vítima foi levada, a bordo do veículo a outra agência bancária, onde exigiram, sob ameaça exercida com arma empunhada por EDERSON, que retirasse mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também direito do caixa bancário.

Dando continuidade aos delitos, os recorrentes conduziram o ofendido até a cidade de Indaiatuba/SP, onde, da mesma forma anteriormente perpetrada, obrigaram-na a sacar, em um banco, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie.

A conduta restou repetida por mais três vezes na cidade de Indaiatuba/SP, logrando os agentes êxito em obter mais R\$ 4.950,00 (quatro mil e novecentos e cinquenta reais) e R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), sacados de duas agências bancárias distintas, bem como R\$ 1.000,00 (um mil reais) retirados, desta vez, de um caixa eletrônico, tendo para isto, constrangido violentamente a vítima.

Não satisfeitos, os acusados, ao libertarem o ofendido próximo a um parque ecológico, o constrangeram, a fim de conseguir a senha de seu cartão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magnético, com o qual efetuaram mais três saques em caixas eletrônicos, subtraindo um total de R\$ 892,43 (oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Quase um mês após os fatos, a guarda municipal da cidade foi informada de que o veículo utilizado pelos acusados no crime havia acabado de entrar na cidade, momento em que se realizou a abordagem e identificação dos ora recorrentes pela vítima.

Verifica-se que o Magistrado *a quo*, quando do recebimento da denúncia, acolhendo o requerimento do *Parquet* estadual, decretou a prisão preventiva dos réus, porquanto a entendeu necessária a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos assestados aos envolvidos, evidenciada pela forma em que ocorridos - *"mediante grave ameaça à pessoa, em plena luz do dia e em locais de grande movimentação de pessoas, sempre com emprego de arma de fogo"* (fls. 98) -, e a fim de coibir a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva e entendendo suficientemente fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, tendo em vista as circunstâncias em que praticado o crime, a revelar a periculosidade acentuada dos acusados, que *"utilizaram-se de grave ameaça (com utilização de arma de fogo) e restrição da liberdade da vítima, que permaneceu em poder deles por longo período"* (fls. 158), destacando, ainda, que *"Ederson apresenta extensa folha de antecedentes (fls. 73/81), além de ter afirmado perante a autoridade policial que já foi processado por estelionato"* (fls. 159), pelo que seria a custódia devida, também, para obstar a continuidade das ações delitivas.

Na ocasião, consignou ainda o Colegiado que condições pessoais favoráveis não possuiriam o condão de ensejar a revogação da prisão preventiva, quando presentes requisitos que autorizam a sua imposição, afirmando, por fim, que *"diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada aos pacientes e a maneira pela qual se portaram perante a vítima, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos nos autos"* (fls. 160 e 161).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos requisitos para a decretação da preventiva - provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva - , é cediço que não se exige prova concludente deste último pressuposto, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes que apontem o acusado como o autor do delito, o que, pelo cotejo dos elementos que instruem o recurso, se fazem presentes.

Efetivamente, o que consta dos presentes autos dá conta da existência de provas da materialidade e de indícios mínimos da autoria do crime assestado aos agentes, tanto que a denúncia restou recebida, tendo sido ambos os agentes prontamente reconhecidos pela vítima, quando foram abordados pela autoridade policial (fls. 38).

Dessa forma, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há ilegalidade a ser solucionada quanto ao ponto, merecendo registro que a tese de fragilidade probatória quanto à participação de ambos os recorrentes na prática ilícita é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas que ainda serão coletadas no curso da instrução criminal, aqui vedado.

A aventada negativa de autoria deve ser solucionada na sede e Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que respondem os réus e pelo Togado singular, após produzidos os elementos probatórios sob o crivo do contraditório, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

I - A análise da negativa de autoria implicaria o revolvimento fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

II - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

III - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, consistente no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em que o acusado subtraiu das vítimas o veículo, além de diversos pertences, como celulares, relógios, cartões bancários, dinheiro e documentos pessoais, bem como pela reiteração delitiva. Precedentes.

IV - Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 44.671/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

No tocante aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia foi concretamente fundamentada, com esteio sobretudo na imprescindibilidade de acautelar-se o meio social, ou seja, a ordem pública, dada a gravidade acentuada dos delitos cometidos pelos recorrentes, evidenciada pela forma de execução empregada e pela ousadia de ambos, que cometeram os delitos em plena luz do dia e em locais de intensa movimentação de pessoas, logrando êxito em subtrair elevada quantia em dinheiro pertencente à vítima, que ficou sob domínio dos acusados durante considerável período de tempo, tendo sido conduzida de uma cidade a outra, período em que foi constante e gravemente ameaçada, mediante o emprego de arma de fogo.

Tais particularidades traduzem a gravidade acentuada da conduta imputada aos recorrentes e são indicativas, via de consequência, do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva, pois evidente a periculosidade social de ambos os agentes e o risco de reiteração criminosa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. 1. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - EXTRAÍDA DA MECÂNICA DELITIVA DO CRIME - E REITERAÇÃO CRIMINOSA DO RECORRENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ATUAÇÃO REGULAR DO PODER JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. No caso, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a prisão provisória encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, ante a gravidade concreta da conduta - evidenciada pela mecânica delitiva empregada na prática do crime - e a reiteração criminosa do recorrente, o qual, segundo as instâncias ordinárias, "ostenta extensa ficha criminal, sendo inclusive reincidente na prática de delito contra o patrimônio", fundamentos esses tidos por idôneos pela uníssona jurisprudência desta Corte.

2. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. Na espécie, não se mostra excessivo e desarrazoado o decurso de aproximadamente 11 (onze) meses desde a prisão provisória, notadamente porque se trata de feito no qual houve a necessidade de expedição de carta precatória para a inquirição de testemunhas residentes fora da comarca. Assim, não se apresentou irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não se divisa o alegado constrangimento ilegal, cabendo destacar que a ação penal tramita normalmente e que o Juízo vem atuando de forma diligente.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 45.737/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De se destacar que, em relação ao recorrente Ederson, a segregação cautelar foi mantida, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pela Corte recorrida, esse acusado possui outros registros pela prática de crimes contra o patrimônio.

Ora, tal circunstância é motivo a mais para preservar a preventiva na espécie, pois revela a inclinação à prática de crimes, concretizando a conclusão pela efetiva periculosidade social desse recorrente e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica gravidade.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 214), verifica-se que até o momento os recorrentes não teriam sido localizados, permanecendo foragidos, o que demonstra que a segregação cautelar se mostra de fato imprescindível, diante da fundada necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção dos réus de evitar a ação da Justiça.

E, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do agente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivação suficiente a autorizar a preservação da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Destaca-se por derradeiro que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis - no caso não plenamente demonstradas, diga-se - não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a justificar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0236487-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.782 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0013297972014 00162979720148260000 13297972014 18312013 20140000065446
20140000385774 30059181520138260248

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDERSON LUIZ BONFIM (PRESO)
RECORRENTE : CHRISTPHER VITAL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : VALMIR ERNESTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.